



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 1.196/2021

Designa Juízes Auxiliares para a apreciação das reclamações e representações de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e dos pedidos de direito de resposta e outras atribuições, nas eleições gerais.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no inciso II e no § 3º do art. 96 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

CONSIDERANDO o Calendário Eleitoral aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral para as eleições gerais,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA DESIGNAÇÃO



Art. 1º Serão designados, mediante portaria da Presidência, a partir de 1º de agosto do ano das eleições gerais, o Desembargador substituto mais antigo e os 2 (dois) Juízes substitutos mais antigos das classes de Juiz de Direito e de Juiz Federal do Tribunal para o exercício das funções de Juízes Auxiliares.

Parágrafo único. A atuação dos Juízes Auxiliares encerrar-se-á com a diplomação dos eleitos.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º Compete aos Juízes Auxiliares:

I – apreciar as reclamações e representações do art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997 e os pedidos de direito de resposta;

II - apreciar requerimentos de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições (§1º do art. 34 da Lei nº 9.504, de 1997).

Art. 3º Dentre os Juízes Auxiliares, o Presidente designará um para realizar as seguintes atribuições relativas à distribuição do horário eleitoral gratuito:

I - convocar os partidos políticos, as federações e a representação das emissoras de rádio e de televisão para elaborarem plano de mídia, para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.504, de 1997;

II – distribuir os horários reservados à propaganda de cada eleição, entre os partidos políticos, as federações e as coligações que tenham candidata ou candidato e que atendam ao disposto na Emenda Constitucional nº 97, de 4

de outubro de 2017, observados os critérios do §2º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 1997;

III - apreciar requerimentos e decidir incidentes relacionados ao horário eleitoral.



Art. 4º No período de 1º de janeiro a 31 de julho do ano em que ocorrerem eleições gerais, as reclamações e representações do art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997, e os pedidos de direito de resposta serão distribuídos aos juízes efetivos do Tribunal.

CAPÍTULO III

DO SUPORTE AOS JUÍZES AUXILIARES

Art. 5º Para o exercício de suas atribuições, os Juízes Auxiliares das classes Juiz de Direito e Juiz Federal indicarão servidores deste Regional, obrigatoriamente com formação e experiência em direito eleitoral, em quantitativo suficiente para o desempenho das atribuições de suporte jurídico.

§ 1º Compete à Presidência aprovar as indicações definidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Compete à Secretaria da Corregedoria prestar suporte ao Juiz Auxiliar da Classe de Desembargador no exame das reclamações e representações do art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997, e dos pedidos de direito de resposta.

§ 3º Compete à Secretaria de Gestão de Atos Eleitorais e Partidários prestar suporte ao Juiz Auxiliar designado pelo Presidente nos termos do art. 3º desta resolução, nas atribuições relativas à distribuição do horário eleitoral gratuito.

Art. 6º Compete à Diretoria-Geral promover o aumento do quantitativo de servidores, de preferência com experiência, disponibilizados para suporte aos Juízes Auxiliares nos mencionados trabalhos, na hipótese de aumento do serviço.

Art. 7º Compete à Secretaria Judiciária e Administrativa realizar os procedimentos cartorários, tais como lavratura dos termos processuais, expedição de ofícios, notificações e intimações, emissão de certidões, publicações de decisões, processamento dos recursos, atendimento aos advogados, às partes e ao público em geral, entre outros.

CAPÍTULO IV

DOS AFASTAMENTOS



Art. 8º Na ausência eventual, por período igual ou superior a 3 (três) dias, do Desembargador substituto mais antigo, exercerá a função de Juiz Auxiliar, excepcionalmente:

I - o segundo Desembargador substituto;

II - o Juiz substituto mais antigo, dentre os oriundos das demais classes que não estiverem designados na forma do *caput* deste artigo, nos casos de ausência do Desembargador substituto.

Art. 9º Na ausência eventual, por período igual ou superior a 3 (três) dias, de um dos Juízes Auxiliares das classes referidas no *caput* do art. 1º, exercerá a função respectiva o membro substituto mais antigo, independentemente de classe, dentre os que não estiverem exercendo a função de Juiz Auxiliar.

Parágrafo único. Na ausência eventual de Juiz Auxiliar, por período inferior a 3 (três) dias, nos processos em que houver pedido de tutela provisória de urgência, o processo será remetido ao Juiz Substituto que o seguir em antiguidade para decidir a questão urgente e retornará ao Relator assim que cessar o motivo da remessa.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Compete à Diretoria-Geral disponibilizar ambiente, com estações de trabalho, computadores e outras ferramentas necessárias à regular execução dos serviços.

Art. 11. Os casos omissos serão decididos pela Presidência.

Art. 12. Fica revogada a Portaria Conjunta CRE nº 163, de 20 de fevereiro de 2014.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2021.

Des. MARCOS LINCOLN

Presidente

